

Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 572, de 2015
(nº 4.767/2019, na Câmara dos Deputados)

VETO TOTAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputada Maria do Rosário (PT-RS) – CCJC
- Deputada Laura Carneiro (PMDB-RJ) – CSSF

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) – CCJ

Ementa do projeto de lei vetado:

“Acrescenta parágrafo único ao [art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), para estabelecer que serão processados por meio de ação penal pública incondicionada os crimes de lesões corporais leves e culposas praticados contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz nos casos em que o agente conviva ou tenha convivido com a vítima ou em que haja prevalência das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.

Assunto do Veto:

Ação penal pública incondicionada para crimes de lesão corporal leve e culposa contra menores de 18 anos ou incapazes no ambiente familiar.

	EXPLICAÇÃO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
51.19	<p>O Congresso Nacional decreta:</p> <p>Art. 1º Esta Lei estabelece que serão processados por meio de ação penal pública incondicionada os crimes de lesões corporais leves e culposas praticados contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz nos casos em que o agente conviva ou tenha convivido com a vítima ou em que haja prevalência das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.: [...]</p> <p>(ver avulso do veto, para o texto completo)</p>	<p>Ação penal pública incondicionada para crimes de lesão corporal leve e culposa cometidos contra menores de 18 anos ou incapazes no ambiente familiar</p>	<p>Origem: Texto Inicial.</p> <p>Justificativa: “[...] quando são praticadas lesões corporais (leves ou culposas) em face de vítima menor (ou incapaz) e do sexo feminino, a persecução criminal é iniciada de ofício, com base na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2005 (Lei Maria da Penha), se o crime for praticado no âmbito doméstico e familiar. Por sua vez, quando a vítima é menor (ou incapaz) e do sexo masculino, a persecução criminal depende da iniciativa de seu representante legal, que, muitas vezes, não tem interesse no prosseguimento do feito, seja por motivo de foro íntimo ou porque é o próprio ofensor (e tal fato ainda não foi revelado às autoridades públicas, o que impede a designação do curador). Assim, nessa hipótese, cria-se uma distinção injustificável, baseada apenas no sexo, para o início da persecução penal nos crimes de lesões corporais leves ou culposas nos quais a vítima é menor ou incapaz.”</p>	<p>“A propositura legislativa, ao prever a ação pública incondicionada nos casos de violência doméstica contra menor ou incapaz, contraria o interesse público ao ofender o princípio da intervenção mínima, para o qual o Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário. Ademais é aplicável à espécie o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos da jurisprudência da Corte Superior de Justiça (v. g. RHC 14.924, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 09/04/2007; RHC 28.080, Rel. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 30/11/2017; dentre outros).”</p> <p>Ouvida a Secretaria-Geral da Presidência da República.</p>